

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: TOMADA DE PREÇOS nº.01/2021

Recorrente: LAJES IMBITUVA LTDA ME

Recorrido: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I) DAS PRELIMINARES

O julgamento trata-se do Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as empresa LAJES IMBITUVA LTDA ME na sessão de julgamento ocorrida em 30/04/2021, onde houve abertura do prazo de recurso respeitando previsão legal do Art. 109, inciso I, letra "a" da Lei 8.666/1993.

"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;"

O recurso foi recebido tempestivamente no dia 06/05/2021, não houve contrarrazões ao recurso apresentado, embora concedido prazo em respeito ao Art. 109, §3º da Lei 8.666/1993.

"Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

II) DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso apresentado teve efeito suspensivo no processo Tomada de Preços nº.01/2021, por força do Art.109 §2º da Lei 8.666/1993.

"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

III) DAS RAZÕES DA RECORRENTE ORIENT ENGENHARIA EIRELI

A empresa LAJES IMBITUVA LTDA ME, impetrou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que "inabilitou" a recorrente, em virtude da não apresentação da "**Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial atualizada**" exigida no **item VIII, §2º, letra "a" do edital**.

IV) DO RECURSO:

Quanto ao Recurso apresentado, a empresa recorrente LAJES IMBITUVA LTDA ME, solicita o reexame da documentação exigida no **inciso item VIII, §2º, letra "a" do edital**", alegando um erro formal sanável, visto que a certidão supracitada apenas simplifica as informações constantes no Contrato Social que foi apresentado de forma correta, não causando nenhum tipo de falta de informação nos documentos apresentados corretamente.

Isso posto, resta inequívoco o fato de que, a ausência do documento exigido conforme o edital geraria desabilitação compulsória, porém é facultado a Comissão de Licitação aceitar documentação complementar, conforme previsto no **item XVIII, parágrafo quarto** do edital, tendo em vista que a referida certidão tem como finalidade simplificar as informações decorrentes do Contrato Social.

"A CPL poderá decidir por aceitação de documentos, declarações complementares de interesse ao processo, bem como considerar aqueles similares desde que atenda as exigências do edital quanto se tratar de comprovações jurídicas ou técnicas."

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da **razoabilidade**, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que **não produza efeito substancial**.

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e isso representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

*"É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequência de sua omissão. Essa é a regra. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.***

*Nesses termos, a Administração, **afastando o excesso de formalismo**, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)"*

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

“Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos relembrar que o **formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração,**” (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)

v) DA DECISÃO:

Após decorrido prazo de contra recurso, não havendo nenhuma manifestação contrária ao recurso hora apresentado pela recorrente LAJES IMBITUVA LTDA ME, a Comissão explanou e dirimiu todas as dúvidas sem restar espaço para qualquer questionamento desta fase, isto posto, esta Comissão Permanente de Licitação decide **REFORMAR** a decisão tomada na Sessão de julgamento da fase de habilitação, passando então a empresa LAJES IMBITUVA LTDA ME estar **HABILITADA** à prosseguir no certame.

Imbituva/PR, 24 de Maio de 2020.

Vanessa Machado de Souza

Presidente da Comissão

Alderí Mehret Junior

Membro da comissão

Amilton Tiago de Souza

Membro da comissão

Thiago Bobato de Campos

Membro da comissão